

A impossibilidade de escusar-se da lei alegando desconhecê-la e a ausência de educação jurídica nas escolas

The impossibility of excusing oneself from the law claiming to be unaware of it and the lack of legal education in schools

Angélica Altoé

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

Wilker Batista Cavalcanti

Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro (1996). Especialização em Metodologia da educação Superior pela Universidade Estadual do Maranhão (2005), Mestre em Administração pela FEAD (2014) e Doutor em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2015), professor universitário

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté - UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013).

DOI: 10.47573/aya.5379.2.82.3

RESUMO

O estudo em tela aborda as normativas que estabelecem o princípio da inescusabilidade da lei, e sua melhor execução por meio da inserção de educação jurídica no ensino regular. Trata-se de uma pesquisa qualitativa exploratória que apresenta a relativização do conhecimento da lei desde sua publicação e vigência, e a viabilidade da inclusão de matéria jurídica no ensino brasileiro em prol da segurança jurídica, proporcionando aos cidadãos um melhor desenvolvimento acadêmico, intelectual e social, contribuindo também para o pleno exercício da cidadania. Por fim, subtede-se durante o trabalho, que ordenamento jurídico, bem como o Poder Legislativo necessitam implementar alternativas que aumentem a inserção da população nas atividades normativas, para que assim sejam gozados os direitos e deveres dos cidadãos.

Palavras-chave: lei. inescusabilidade. educação jurídica. conhecimento.

ABSTRACT

The study on screen addresses the regulations that establish the principle of the inexcusability of the law, and its best execution through the insertion of legal education in regular education. This is an exploratory qualitative research that presents the relativization of knowledge of the law since its publication and validity, and the feasibility of including legal matters in Brazilian education in favor of legal certainty, providing citizens with better academic, intellectual and social development also contributing to the full exercise of citizenship. Finally, it is understood during the work that the legal system, as well as the Legislative Power, need to implement alternatives that increase the inclusion of the population in normative activities, so that the rights and duties of citizens are enjoyed.

Keywords: law. inexcusability. legal education. knowledge.

INTRODUÇÃO

O atual ordenamento jurídico brasileiro apresenta um vasto leque normativo, caracterizando a atuação regular dos órgãos legislativos. Por esse motivo, é indispensável que após a promulgação de uma nova lei, ocorra a sua publicação no Diário Oficial, possibilitando aos cidadãos seu pleno acesso (BERNARDI, 2012).

Com isso, a fim de determinar o melhor meio que garanta a segurança jurídica da sociedade, o Decreto – Lei nº 4.657 de 1942, identificado como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabeleceu em seu artigo 3º que é vedado ao cidadão, esquivar-se de suas responsabilidades jurídicas alegando o desconhecimento da norma.

Ante o exposto, verifica-se que há a presunção do saber legal pela sociedade, para a efetivação dos princípios da legalidade e da inescusabilidade da lei, em razão da subjetividade do conhecimento. Assim, resta ao infrator desconhecedor das leis, recorrer à aplicação de atenuante a fim de reduzir sua punibilidade, como permite a legislação penal em vigor.

Desse modo, nota-se que a inclusão da educação jurídica na grade escolar possibilitaria

aos cidadãos o acesso ao sistema normativo, de forma gratuita e eficiente, em prol do desenvolvimento intelectual e jurídico da população, resultando na melhor desenvoltura da legislação no meio social.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a obrigatoriedade do conhecimento da lei poderá ser efetivada por meio da inclusão da educação jurídica nas escolas, sendo para isso necessário realizar a análise da inescusabilidade da lei, a caracterização do ensino jurídico como garantia constitucional para o exercício da cidadania, e a averiguação da relativização do conhecimento obrigatório da norma.

Nesse sentido, o trabalho apresenta também uma abordagem exploratória quanto aos fins da pesquisa, visando pontuar e esclarecer o conteúdo exposto, proporcionando a maior familiaridade com o problema. Para isso, faz-se o uso de fontes bibliográficas para a construção da fundamentação teórica (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Assim, a pesquisa em tela é organizada em seis capítulos e apresenta abordagem qualitativa, por meio da coleta de informações descritivas em torno da realidade observada. Tendo em vista, que a presente pesquisa não requer a utilização de métodos e técnicas estatísticas, sendo os dados obtidos analisados indutivamente, voltando maior atenção ao processo de descoberta do pesquisador (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A PROMULGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOVAS LEIS

A eficácia e obrigatoriedade da lei ocorre mediante sua publicação em Diário Oficial. Dessa forma, a publicação é a ferramenta advinda da promulgação para que a lei entre em vigor e assim seja executável, tornando-se de conhecimento público e social. Ademais, ao responsável pela promulgação da lei, será também atribuído o dever de sua publicação, podendo este incorrer em crime de responsabilidade quando desta se omitir dolosamente.

Nesse sentido, a Agência Senado (2021) compreende que a promulgação da lei:

é o instrumento que declara a existência da lei e ordena sua execução. Emendas constitucionais são promulgadas pelas Mesas da Câmara e do Senado, em sessão solene do Congresso. A promulgação das leis complementares e ordinárias é feita pelo presidente da República, e ocorre simultaneamente com a sanção. No caso de sanção tácita, o próprio presidente da República é quem deve promulgar a lei. Caso não o faça, a promulgação fica a cargo do presidente do Senado. O presidente da República também promulga os projetos de lei cujos vetos são derrubados pelo Congresso. Não o fazendo, a atribuição se desloca para o presidente do Senado, e, se este se omitir, para o 1º vice-presidente. Os decretos legislativos são promulgados pelo presidente do Senado, bem como as resoluções adotadas pela Casa e pelo Congresso Nacional. As resoluções da Câmara dos Deputados são promulgadas pelo seu presidente.

Ou seja, os projetos de lei serão encaminhados à promulgação quando houver a sanção ou a derrubada de veto presidencial pelo Congresso Nacional, tendo em vista que este será a última ação do processo de constituição de um ato normativo, sendo o mesmo posteriormente encaminhado para a publicação em veículo oficial, tornando-se conhecido e aplicável.

Segundo a Agência Senado (2021):

é com a publicação da lei que esta se torna obrigatória. Com a publicação, os cidadãos são informados sobre a existência da nova norma jurídica e ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la. A publicação é o complemento da promulgação e,

normalmente, a lei entra em vigor a partir da data em que é publicada.

Isto é, a publicação em Diário Oficial do Estado ou Diário da União é de extrema relevância para os cidadãos, sendo inerente à Administração Pública a publicação de todas as leis, resoluções, decretos, medidas provisórias e demais atos normativos enunciados pelo Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ante o exposto, há de se falar também em *vacatio legis*, normalmente estabelecida no último artigo de uma legislação, no qual expressa o período entre a publicação e a vigência da lei. Tal prazo é estabelecido para possibilitar aos cidadãos um intervalo de assimilação do conteúdo que acabara de ser promulgado, vigorando temporariamente a lei antiga.

Diante disso, considerando o surgimento constante de novas leis, o Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, compreende em seu artigo 30 que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Todavia, em razão das numerosas legislações existentes, principalmente leis que efetuam outras leis, verifica-se um aumento exorbitante de normas em razão de constantes edições, modificações e aprovações diárias, sendo a maioria delas inadequadas, ineficientes ou pragmáticas, dificultando aos cidadãos o conhecimento integral das leis que regem os municípios, estados e a união, podendo ocasionar as interpretações de conveniência e em razão disso, a insegurança jurídica.

Por conseguinte, como fora arguido pelo ex-presidente Michel Temer durante o discurso pela ocasião da Assinatura da consolidação dos decretos federais e Lançamento do aplicativo Planalto Legis em 2018, a produção desenfreada de atos normativos contraria os preceitos da segurança jurídica, tendo em vista que as elaborações de leis inconsequentes geram a instabilidade nas relações sociais. Assim, verifica-se que a cultura brasileira prestigia a ação legislativa, enquanto a melhor opção seria simplificar as normas, para que não ocorra o desequilíbrio da ordem social.

A INESCUSABILIDADE DA LEI

Conforme supracitado, por meio da publicação da norma subtendem-se que há o seu conhecimento por parte da população, tornando a mesma exequível. Nesse viés, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, 1942) entabula em seu artigo 3º que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Dessa forma, compreende-se a impossibilidade de declarar-se inocente de fato ilícito tipificado penalmente, alegando o vago ou inexistente conhecimento acerca da legislação brasileira, uma vez que, ao cidadão configura-se a relativização do saber jurídico.

Nesse sentido, estabelece o Código Penal de 1940:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Isto é, diante do princípio da inescusabilidade da lei, sabe-se que decorrido o prazo de *vacatio legis* há a presunção de conhecimento absoluto da norma, podendo ser aplicada mesmo diante da ignorância do infrator. Essa decisão, fundamenta-se na necessidade de estabelecer ordem social e segurança jurídica.

Com isso, a aplicação da legislação não se limita ao seu efetivo conhecimento, tendo em vista que, se este fosse estabelecido como pré-requisito para a concretização da lei, prevaleceria a insegurança jurídica, em razão da subjetividade que este apresenta, não havendo como distinguir quando há ou não a real ignorância.

Todavia, deve-se ressaltar que a ausência de consciência da ilicitude em nada se iguala ao desconhecimento da lei, o qual é inescusável. Isso ocorre pois, na primeira situação não há o conhecimento de que o ato é proibido, enquanto no segundo há a carência de compreensão jurídica ainda que na consciência do ato ilícito.

Diante disso, verifica-se a existência do erro de tipo e erro de proibição, como explica Guaracy (2021, p. 173):

No erro de tipo, o agente não sabe o que faz, erra sobre os elementos que integram o tipo penal; no erro de proibição o agente sabe o que faz, mas erra sobre a ilicitude da sua conduta.

No erro de tipo quando escusável, inevitável, invencível, exclui o dolo e culpa, mas se evitável, vencível, inescusável, permite a punição por crime culposo. No erro de proibição exclui a culpabilidade, mas se evitável, permite-se a diminuição de pena.

No erro de tipo o agente não vislumbra naquele instante a existência de fatos descritos no tipo penal. No erro de proibição, ao contrário, o agente tem absoluta noção dos fatos que estão correndo.

Ou seja, no erro de tipo o equívoco está relacionado às informações colhidas da sociedade, enquanto no erro de proibição o desconhecimento da norma, bem como a sua compreensão dificultosa infringem sob a noção da ilicitude do ato praticado. Assim, não há de falar em isenção da penalidade, quando o autor da infração alegar somente sua ignorância jurídica.

Nesse sentido, Estefam e Gonçalves (2020, p.166) exemplifica:

Em Direito Penal, duas são as modalidades de erro, as quais, a depender da intensidade do equívoco em que o agente operou, podem conduzir à sua irresponsabilidade penal; são elas: o erro de tipo e o erro de proibição. O primeiro se faz presente, em linhas gerais, quando o sujeito capta incorretamente a realidade que o circunda, de tal modo que em sua mente forma-se uma ideia dos acontecimentos diversa da que efetivamente ocorre (por exemplo: “A” deixa seu automóvel em um grande estacionamento e, ao retornar, confunde o local em que o parou e, encontrando veículo semelhante, nele ingressa, acreditando que o bem lhe pertence; “B” recebe de um conhecido uma mala, solicitando que a transporte em seu voo e a entregue a um “parente” no destino, desconhecendo que em seu interior há cocaína).

Nessas situações, o equívoco retira dos autores a noção de que o ato por eles realizado possui caráter criminoso, afastando o dolo (CP, art. 20, caput).

O erro de proibição se aperfeiçoa quando o sujeito não possui conhecimento do caráter ilícito da ação ou omissão por ele praticada. Neste caso, embora tenha plena consciência da realidade ao seu redor, perfaz uma conduta criminoso, mas crê, sinceramente, que seu agir é lícito (por exemplo: “C” encontra um valioso relógio de pulso perdido numa via pública e, tomando-o em suas mãos, decide procurar o dono para entregá-lo, mas não o localiza e, após um mês de incontáveis tentativas de devolução, com sua consciência tranquila e de boa-fé, decide se apropriar do objeto, incorrendo no crime previsto no art.

Dessa forma, o desconhecimento da norma não há de ser argumento efetivo para a prática de crimes, pois seria utópico que diante das regras impostas pelo ordenamento jurídico, bem como as diversas codificações, limitar uma sociedade na qual não é obrigatório a formação jurídica.

Para mais, corrobora Estefam e Gonçalves (2020, 518) ao declarar que “se o desconhecimento da lei isentasse as pessoas de responsabilidade por seus atos, quase todos teriam um “alvará” para cometer os mais atrozes atos, prejudicando terceiros, sem sofrer qualquer punição”.

Ou seja, a simples alegação da ignorância quanto á norma poderia tornar-se meio de evasão das consequências de qualquer ato ilícito, tendo em vista que o caráter subjetivo do desconhecimento impede a confirmação das alegações do indivíduo que se encontrar em acusação de ato ilícito.

No entanto, o Código Penal de 1940 em seu artigo 65, inciso II, considerando a complexidade do ordenamento jurídico brasileiro, permite que o infrator invoque e utilize o “desconhecimento da norma” como atenuante de pena.

Assim, ainda que a relativização do saber jurídico seja inerente ao cidadão, este poderá em determinadas ocasiões utilizar tal alegação para mitigar sua penalidade, ou, a depender do contexto, deixar de ser responsabilizado quando evidenciado seu equívoco ao interpretar a normativa.

Nesse contexto, o Decreto-Lei n° 3.688 de 1941 corrobora em seu artigo 8º, ao compreender que “no caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”.

Por fim, verifica-se a necessidade de possibilitar atenuante penal àqueles que desconhecem a norma, tendo em vista a multiplicidade de leis que atualmente vigoram no ordenamento jurídico brasileiro, o que justifica a ignorância por grande parte da sociedade em relação à legislação, que muitas vezes se torna obscura até para os próprios juristas, caracterizando como única justificativa da inescusabilidade da lei, a busca pela ordem social e maior segurança jurídica.

O UTÓPICO CONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA LEI

Um dos principais pilares do ordenamento jurídico brasileiro, se não o mais essencial, são as leis que regem a União, os Estados e os Municípios. Como entabula o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, ou seja, a norma é inerente à segurança pública, garantindo os direitos dos cidadãos e limitando suas ações em prol da vida em sociedade.

Como fora supracitado, é cristalino em determinadas legislações, a obrigatoriedade do conhecimento da lei, tendo em vista que este preceito é fundamental para a efetividade do princípio da legalidade, de modo que, a relativização do conhecimento da norma é necessária para que estas sejam aplicadas à sociedade.

Todavia, considerando a quantidade de normas atualmente vigentes e suas complexidades, há a possibilidade de que o conhecimento obrigatório possa abranger diversas interpreta-

ções, em razão das atenuantes previstas na esfera penal e civil, em que há a compreensão pelo erro de direito que justifica condutas específicas.

Além disso, é compreensível que apenas parcela da população tem um real acesso e entendimento das normas, uma vez que contabilizadas as diversas leis criadas em esfera municipal, estadual e federal, que alteram constantemente a legislação administrativa, penal, civil, trabalhista, tributária, processual civil, e os demais âmbitos jurídicos (ANDRADE, 2018).

Assim, como exposto em capítulo anterior, o conhecimento das normas é presumido quando há sua publicação oficial, ainda que esta não seja efetivamente divulgada. Isso ocorre em razão da necessidade social em garantir a segurança jurídica, não havendo possibilidade de escusar-se da lei alegando seu desconhecimento, tendo em vista sua subjetividade.

A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A disponibilidade da educação é uma realidade inerente aos Direitos Humanos, sendo uma garantia constitucional da Carta Magna de 1988, no rol dos direitos sociais. Isto se dá, em razão de sua atuação essencial para o desenvolvimento humano, contribuindo para o exercício da cidadania e instruindo os indivíduos para desempenhar suas atividades cotidianas e trabalhistas.

Nesse sentido, a Lei nº 9.394 de 1996 compreende que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Com isso, verifica-se que a educação ultrapassa os limites escolares, tendo em vista, que o aprendizado pode e deve ser formado por meio das relações entre os institutos de ensino, as relações familiares, os vínculos trabalhistas e o exercício social, para que assim, se concretize o desenvolvimento educacional em sua íntegra.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 compreende em seu artigo 23, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Ou seja, cabe aos entes federativos adotar as medidas possíveis e cabíveis para que os cidadãos possam usufruir de educação digna e gratuita, com disponibilidade de tecnologia e meios que facilitem à pesquisa, inovação e ciência, a fim de aprimorar e enriquecer a cultura e o desenvolvimento nacional.

Além disso, a Carta Constitucional de 1988 em atual vigor entabula:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Com isso, é evidente a participação ativa do poder público para a garantia da educação em razão da promoção cidadã e sua formação para o desenvolvimento de atividades sociais e trabalhistas, sendo também indispensável a atuação da família para o aperfeiçoamento do ensino, considerando que esta é a mantenedora inicial do indivíduo.

A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO REGULAR

Tratando-se de Educação, é impossível delinear um conceito abrangente e definitivo que demonstre tal magnitude, tendo em vista, a sua visível influência sob as formas de expressões culturais presentes em diferentes grupos sociais. Pode-se afirmar que a Educação é uma ferramenta inerente à vida, por se caracterizar como um processo ininterrupto que acompanha a existência dos indivíduos nas inserções culturais e sociais.

Através das experiências e compartilhamento de saberes é possível aos cidadãos novas percepções e ações para com o mundo exterior, considerando que, o âmbito escolar proporciona o desenvolvimento da pessoa por meio de metodologias pedagógicas que permitirão a este a descoberta de habilidades e comportamentos necessários ao longo da vida, propiciando o amadurecimento pessoal (MARTINS; TOUCHERT, 2016).

Diante disso, compreende-se por educação jurídica, o suplemento dos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que este é dotado de deveres e direitos. Por meio dela, é possível a participação ativa da pessoa civil na democracia, garantindo assim a melhor efetivação da justiça.

A partir da inclusão do ensino jurídico nas escolas públicas e particulares, possibilita aos estudantes a distinção dos direitos e deveres fundamentais, bem como a interpretação dos princípios basilares da Constituição Federativa que rege a União, garantido a compreensão legislativa e política, assim como a atuação popular no ambiente normativo.

Ademais, a Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Dessa forma, a inserção de uma nova disciplina direcionada à educação jurídica auxilia-

ria os estudantes na construção de um entendimento próprio e a conseqüente contribuição para o exercício da Democracia, considerando que as futuras gerações teriam consciência de si e do meio em que vive, fortalecendo os pilares da sociedade.

Além disso, espera-se que através do ensino jurídico ocorra consecutivamente o maior acesso à informação, no que diz a respeito da conscientização da coletividade quanto as normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, bem como o entendimento sobre as estruturas e as ferramentas de efetivação de direitos e da fiscalização popular da coisa pública, considerando que a soberania popular é intrínseca à consciência cidadã (CÂMARA; ROSA, 2018)

Nesse contexto, acredita-se que a inclusão de conhecimentos jurídicos nas escolas possa resultar em um eficiente dispositivo de diligência à negligência intelectual sobre o sistema normativo brasileiro, levando à uma realidade diferente da que hoje se encontra na sociedade, e colaborando com o princípio da inescusabilidade da lei previsto na legislação vigente.

Assim, compete à sociedade, à família e ao Estado a concretização da função social escolar, para a formação de cidadãos conscientes e atuantes na sociedade, fazendo jus aos direitos de liberdade de expressão, ensino gratuito e aos demais princípios que regem a República Federativa do Brasil.

O CONHECIMENTO JURÍDICO COMO FERRAMENTA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Como fora arguido, o conhecimento jurídico a nível escolar corrobora diretamente para o exercício da cidadania, auxiliando os cidadãos a enfrentar as situações cotidianas, uma vez que, aos estudantes será possível um melhor desempenho intelectual e humanístico, considerando que a efetivação da cidadania mitiga as desigualdades sociais.

Ademais, a Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro, também conhecida como Constituição Cidadã, estabelece no caput do seu artigo 1º, inciso II, que “[...] formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II – a cidadania”.

Diante disso, a legislação é cristalina ao garantir aos indivíduos, o direito a educação, os serviços de saúde, o trabalho, o lazer, uma vida digna. Assim, a cidadania pode ser conceituada como a condição social que assegura ao cidadão a validação de seus direitos conseqüentes de sua participação nos meios social e político.

Dessa forma, cidadão seria aquele que honra e contribui ativamente nas decisões de teor coletivo, em razão da busca pela melhor condição de vida individual e social. Nesse viés, a educação é um elemento indispensável para a formação cidadã, considerando o meio social dotado de virtudes e moral estabelecidos pela convivência de determinado grupo.

Ou seja, ao adquirir informações sobre seus direitos e deveres, o indivíduo torna-se parte ativa da sociedade, sendo a educação jurídica indispensável para a compreensão do funcionamento do estado e do sistema normativo, bem como conhecimento de suas garantias, alcançando mais cidadãos e divulgando adequadamente a legislação, considerando que grande parte da população desconhece ou não consegue interpretar as leis (FERREIRA, 2020).

Portanto, consciente de que a maior parte dos cidadãos brasileiros não possuem conhecimentos básicos a respeito de seus direitos ou das normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a organização estrutural do Estado como seus direitos e obrigações, é fundamental a implantação da educação jurídica para assegurar o dever do Estado em garantir a educação para o exercício da cidadania plena (ALEXANDRE; NETO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Legislativo presente no ordenamento jurídico brasileiro, atua ativamente na promulgação de novas leis com temáticas diversificadas. É certo, que tal fato ocorre em razão da necessidade da adequação das normas vigentes às mudanças sociais. Todavia, a publicação desenfreada de legislações dificulta aos cidadãos o exercício de seus direitos, uma vez, que estes em sua maior parte desconhecem ou possuem dificuldade em interpretar tais textos jurídicos.

Além disso, em busca de garantir a mínima segurança jurídica das normas, os códigos nacionais adotam o princípio da inexcusabilidade da lei, na qual se idealiza o conhecimento relativo da população, sempre que ultrapassado o período de vacância da lei e esta for devidamente publicada para acesso.

Nessa perspectiva, fora evidenciado pela pesquisa em tela a necessidade da implementação da educação jurídica básica nas escolas regulares, a fim de contribuir na formação de cidadãos ativos com melhor desenvolvimento intelectual, social, humanístico e jurídico, resultando na mitigação do desconhecimento da lei.

Para mais, conforme supracitado ao longo do trabalho, a inclusão de disciplinas de cunho jurídico no sistema educacional brasileiro, permitiria execução do princípio da inexcusabilidade da lei, possibilitando o exercício da cidadania por meio da compreensão da realidade institucional do país, bem como dos direitos e deveres que possui.

Dessa forma, faz-se fundamental a figura do Estado para proporcionar tal mudança na educação brasileira, com auxílio da sociedade e da família, tendo em vista, que ao introduzir as crianças e os jovens desde sua juventude na esfera judicial, espera-se que haja o exercício correto e frequente da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Maira Regina de Carvalho; NETO, Josino Paulino. Inclusão de noções de direito básico no ensino médio. Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, 2021. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2759>>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

ANDRADE, Renato Campos. Relativização do desconhecimento da lei. DomTotal, 2018. Disponível em: < <https://domtotal.com/noticia/1293895/2018/09/relativizacao-do-desconhecimento-da-lei/>>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

BERNARDI, Jorge Luiz. O processo legislativo brasileiro. 1ª ed. Curitiba: InterSaberes, 2012.

BEZERRA, Vincenzo Dartanhan Silva; PEREIRA, Jeferson Botelho. O erro de proibição direto como fator

de relativização do conhecimento obrigatório da lei penal. Jus, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66831/o-erro-de-proibicao-direto-como-fator-de-relativizacao-do-conhecimento-obrigatorio-da-lei-penal/2>>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto – Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: 121º da Independência e 54º da República, 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

BRASIL. Presidente (2016 – 2019: Michel Temer). Discurso pela ocasião da Assinatura da consolidação dos decretos federais e Lançamento do aplicativo Planalto Legis. Brasília, 22 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=u-TXlvAdZ3s>>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: 119º da Independência e 52º da República, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: 120º da Independência e 58º da República, 1941. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-norma-actualizada-pe.html>>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: 175º da Independência e 108º da República, 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

BRASÍLIA: Agência Senado. Glossário Legislativo. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo>>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

CÂMARA, Hermano Victor Faustino; ROSA, Mariana Camilo Medeiros. O Ensino Jurídico na Educação Básica como Instrumento de Efetivação do Direito Social à Educação. Revista Brasileira de Educação e Cultura, 2018. Disponível em: < <https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/346>>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. Jus, 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/35335/acesso-a-educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-do-ensino-regular>>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado – parte geral. – Coleção esquematizado, coordenador Pedro Lenza. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERREIRA, Marilton Barros. A importância do conhecimento jurídico para o exercício da cidadania. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55884/a-importancia-do-conhecimento-juridico-para-o-exercicio-da-cidadania>>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

FRANÇA, Suelen Cardoso. Direito constitucional como disciplina obrigatória nas escolas brasileiras de

educação básica: análise do Projeto de Lei nº70/2015. Jus, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62094/direito-constitucional-como-disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-de-lei-n-70-2015>>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GUARACY, Moreira Filho. Código Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: Rideel, 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Luzinete Pereira; TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Direito Constitucional e cidadania: importância da inclusão no currículo estudantil brasileiro. Jus, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50947/direito-constitucional-e-cidadania-importancia-da-inclusao-no-curriculo-estudantil-brasileiro>>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

MIRANDA, Sara Barbosa. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Folha Vitória, 2015. Disponível em: < <https://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2015/02/27/ninguem-se-escusa-de-cumprir-a-lei-alegando-que-nao-a-conhece/>>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, Luciana Botelho. Como se fazem as leis. 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

PEREIRA, Alfeu Bisaque. O Brasil de muitas leis e poucos resultados. Diário Santa Maria, 2021. Disponível em: < <https://diariosm.com.br/colunistas/colunistas-do-impreso/o-brasil-de-muitas-leis-e-poucos-resultados-1.2303672>>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

SILVA, André Ricardo Fonsêca da; SOUZA, Sthelson Pierre De Lacerda. A inserção do direito Constitucional nas grades curriculares do Ensino Médio. João Pessoa, 2018. Disponível em: < <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/STHELSON-TCC-.pdf>>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

SILVA, Leonardo. O que todo advogado precisa saber sobre publicação oficial. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <<https://e-diariooficial.com/o-que-todo-advogado-precisa-saber-sobre-publicacao-oficial/>>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.